

Folha nº 01 do processo nº 01-415 de 2017



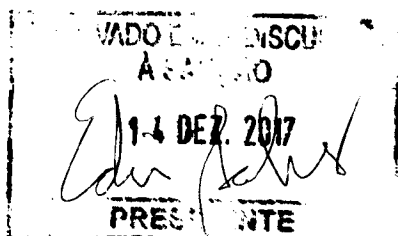
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº /2017

PL
415/2017



"Estabelece a obrigatoriedade dos "food trucks" ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os "food trucks" ou comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores álcool em gel para a higienização das mãos antes do consumo dos alimentos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem manter o equipamento de álcool em gel em local de fácil acesso e visualização.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2017.


SANDRA TADEU
Vereadora – Democratas



Documento(s) nesta data,
assinado(s) sob nº
02
Ass: 03 09.08.17

Kardec Fideles de Andrade
Assessor Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-415 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

DE 101

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade dos “food trucks” ou comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel para a higienização das mãos antes do consumo dos alimentos.

A propositura encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Carta Magna que permite que o Município edite leis sempre que a questão envolver algum interesse social local, como no presente caso.

Além disso, o projeto em tela vai de encontro a todo arcabouço legal que gira em torno da defesa do consumidor e da necessidade de estabelecer normas locais de saúde pública.

De fato, hoje, em meio a correria do mundo moderno, as pessoas que trabalham e se utilizam do transporte público acabam se alimentando muitas vezes “na rua”. Nesses espaços não há um banheiro aonde a pessoa possa higienizar suas mãos, como há nos estabelecimentos comerciais.

Assim, esse projeto visa garantir maior proteção nas relações de consumo ao consumidor que é a parte mais frágil, garantindo-se o mínimo de condições de higiene no momento da comercialização de alimentos.

Por essa razão e para garantir uma efetiva proteção aos consumidores, conto com a aprovação dos Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 415 de 2017, 09/08/17 (a)

Assinatura de André
Assistente Administrativo
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Partida.</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>08 AGO 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Espinosa
Técnico Administrativo
PP. 11.104

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA C. A MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 14/09/17 AS: 18 h00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, 11 de Setembro de 2017

Processo nº 04 a 06 de 14/09/17

[assinatura]

100-111111-111111

100-111111-111111

100-111111-111111



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

415 04 f/s. 21
17

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0415/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Código de Defesa do Consumidor;
- Lei Municipal nº 11.021, de 01 de julho de 1991, que torna obrigatório, nos cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares, a explicação em língua portuguesa das refeições oferecidas;
- Lei Municipal nº 11.617, de 13 de julho de 1994, que estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras pendências de restaurantes, hotéis e similares sediados no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.624, de 14 de julho de 1994, que institui comandos sanitários permanentes para a fiscalização de estabelecimentos que comerciem com gêneros alimentícios;
- Lei Municipal nº 11.797, de 09 de junho de 1995, que veda a reutilização de óleos comestíveis nos bares, restaurantes e similares no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldo, mesas e cadeiras, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.095, de 25 de junho de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de copos descartáveis em bares, restaurantes e similares;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braile" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.560, de 08 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a utilização de água filtrada na feitura da massa de pão, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.582, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de filtros de água, em locais que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

415 05 fls. 22
17

- Lei Municipal nº 12.606, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do “Programa Turístico da Cidade de São Paulo”, a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.624, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- Lei Municipal nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self-service” a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais;
- Lei Municipal nº 13.112, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto;
- Lei Municipal nº 13.330, de 12 de março de 2002, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos as fiscalizações efetuadas pela Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, Departamento de Vigilância Sanitária, em bares, restaurantes e afins, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências;
- Portaria SMS nº 2.619, de 06 de dezembro de 2011, que aprova o regulamento técnico de boas práticas, estabelece critérios/procedimentos operacionais padronizados para produção de alimentos;
- PL nº 0624/06, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências. “Aviso aos usuários: Ajude na prevenção de doenças – Lave suas Mãos”;
- PL 399/14, que obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências;



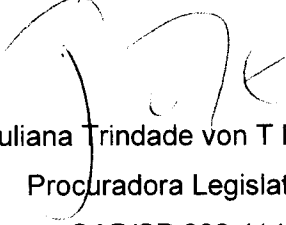
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 193/17, que altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua – e dá outras providências.

- PL 215/17, que institui o sistema paulistano de classificação de estabelecimentos de alimentação - SPCEA.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

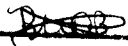

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

14/9/17 18:00


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Somente Rmure

25/10/2017

SECRETARIA DE APOIAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/2017 AO 14 HS
POR 
DA 23/10/17 ÀS 14 H 30 ASS: 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 09, Em 17/11/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 



pl0415-17

Folha nº 07 do Proc
Nº 01-415 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-S/2017

PARECER Nº 1647/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece a obrigatoriedade de os "food trucks" ou comerciantes de alimentos em vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposta é fortalecer os direitos do consumidor e estabelecer normas locais de saúde pública.

Sob o aspecto formal, o projeto deve prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Relatório 1647/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0415-17

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0415-17

Folha nº 08 do Proc
Nº 01-415 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).*

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469*), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0415-17

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

Assim, fica clara a competência do Município para legislar sobre a obrigatoriedade de se fornecer álcool em gel em estabelecimentos de comércio de alimentos nas vias públicas, já que, em última análise, o projeto visa tratar de tema de saúde pública, para o qual o Município detém competência legislativa.

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0415-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01.415 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-107

de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/11/2017.

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 11 / 17

Pág. 171 Col. 3

Conferido 

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 23/11/17 às 16h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23.11.2017 às 16h
Ana Lúcia de O. Sousa RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05.12.17

Fernando de Lima Gasparotto
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 43 do RI

Assim, juntado, nesta data documentado;

o papel de informação rubricado sob folha(s)

10-11 Em 18/12/2017

Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL nº 415/2017

1925/17
Mala de Oliveira
Assessoria Administrativa

PARECER CONJUNTO Nº 1925/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/2017.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, estabelece a obrigatoriedade dos "food trucks" ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel.

Em sua justificativa, a autora argumenta que muitas pessoas alimentam-se nos "food trucks" e que nesses espaços não há banheiros onde a pessoa possa higienizar suas mãos. Nesse sentido, o projeto de lei visa garantir o mínimo de condições de higiene no momento da comercialização dos alimentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade** do Projeto.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, reconhece o mérito da propositura e exara parecer **favorável**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

07/12/2017

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Toninho Paiva

Gilson Barreto

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

R.L. 1960/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 415/2017

fls. 32

na
oc. nº
C. Mala de Oliveira
Área Administrativa

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

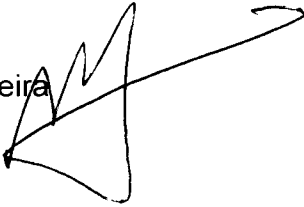

Adriana Ramalho

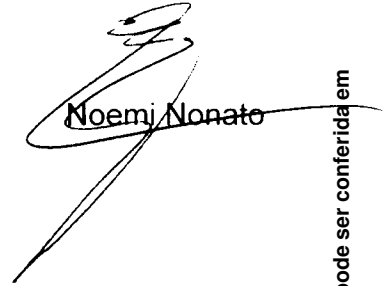

Rute Costa

Sâmia Bomfim

Juliana Cardoso

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira



Noemi Nonato

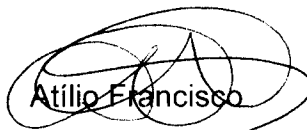
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura


Jair Tatto


Isac Felix

Rodrigo Goulart


Atílio Francisco


Ricardo Nunes

Ota


Zé Turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pág. 140 Col. 1
Conferido 
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

15 12 14
19 01 18
Marcia Gasparotto
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 53.670 

415 2017

fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 096-SE
DATA: 12/12/2017
FL: 140 DE 174

- "PL 415/2017, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS) PL 415/2017, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Estabelece a obrigatoriedade dos "food trucks" ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 415/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

13
415 2017

fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 86 DE 193



comunidades das quais nós fazemos parte.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 387/2017, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre o acesso a informações acerca dos programas sociais, políticas públicas ou equipamentos públicos destinados a idosos mantidos pelo município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 387/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 415/2017, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Estabelece a obrigatoriedade dos “food trucks” ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 415/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, pela ordem, registre-se meu voto contrário.

415 2017

fls. 36

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 87 DE 193



O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 427/2017, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS), RINALDI DIGILIO (PRB). Proíbe a cobrança diferenciada entre homens e mulheres na entrada de casas noturnas, boates shows, bares e demais estabelecimentos similares, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 427/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Voto contrário.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Voto contrário.

O SR. RODRIGO GOULART (PSD) - (Pela ordem) – Voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) - (Pela ordem) – Voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Mario Covas Neto, Fernando Holiday, Janaina Lima e Rodrigo Goulart. Aprovado. Vai á sanção.

Passemos ao item seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-415..... de 2017.....19./.....01./.....2018. (a).....

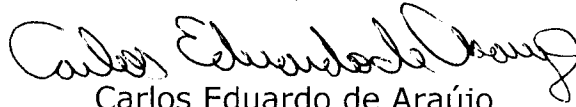
Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.594

À SGP-23
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2